

Núcleos de Prática jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade.

Centers of legal practice as instruments of access to justice, promoting citizenship and transformation of society.

*Graziela Colombari**

*Helvécio Damis de Oliveira Cunha**

RESUMO

O ensino jurídico não pode ser orientado apenas pela teoria, pois o laboratório do jurista é a vida, a sociedade, enfim o cotidiano. Logo, é preciso que as Universidades alinhem a pesquisa científica aos problemas sociais, formando assim, profissionais que façam da teoria uma contribuição efetiva para casos reais. Neste norte, surgem os núcleos de prática jurídica que unem dois segmentos, a assistência e a assessoria, revolucionando o ensino jurídico e promovendo o acesso à justiça, a cidadania. Como consequência transformam a sociedade com a efetivação dos direitos humanos em sua função mais nobre, qual seja, a emancipação do homem. Assim, pensando nos contornos das Universidades Federais, tem-se que os núcleos de prática jurídica, podem unir teoria e prática e, assim, ser a direção das soluções para o ensino jurídico na pós-modernidade. E, porque não dizer, da efetivação de parcela dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico; núcleos; assistência; assessoria.

ABSTRACT

The legal education cannot be guided only by theory, because the Jurist lab is the life, society, in short, the daily life. Therefore, it is necessary that universities align scientific research to social problems, forming professionals who make an effective contribution of theory to real

* Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia.

*Doutor em Educação pela Universidad de la Empresa de Montevideu - Uruguai; Mestre em Direito das Relações Sociais (subárea de Direito Penal) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor Efetivo da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia"

cases. In the north, there are the Centers of Legal Practice that join two segments, assistance and advice, revolutionizing the legal education and promoting access to justice, citizenship. Consequently transform society with the realization of human rights in its noblest function, namely, the emancipation of man. Thus, considering the contours of Federal Universities, has the core legal practice, can unite theory and practice and thus be the direction of the solutions to the legal education in postmodernity. And why not say, the effective portion of the fundamental rights.

KEY WORDS: Legal education; Center of Legal Practice; assistance; advice.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Ensino Jurídico: necessidade de conjugação da teoria e da prática. 2. Do acesso à justiça através dos núcleos de prática jurídica. 3. Do trabalho desenvolvido enquanto assistência jurídica. 4. Do trabalho desenvolvido enquanto assessoria jurídica. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Difícil encontrar um modelo que satisfaça todos os requisitos de uma boa educação. Mais tormentoso ainda é aplicar uma única fórmula a todos os cursos superiores de Direito do País. Certo é que não há uma regra universal, adequada, exata e muito menos fechada para os sistemas de ensino jurídico.

Contudo, o ponto comum é que a educação jurídica precisa de um caminho que atenda os clamores da sociedade pós-moderna.

Neste sentido, o primeiro passo é olhar como se comporta o ensino jurídico e quais são os paradigmas que contribuem para sua transformação. Mais que isso, é observar como a teoria conjugada com a prática pode refletir na sociedade e quais são as consequências no ensino.

Assim, pensando nos contornos das Universidades Federais, tem-se que os núcleos de prática jurídica, podem unir teoria e prática e, assim, ser a direção das soluções para o ensino jurídico na pós-modernidade. E, porque não dizer, da efetivação de parcela dos direitos fundamentais.

Desta forma, se faz necessário avaliar o que são os referidos núcleos, quais são suas funções, dentre elas a de promover o acesso à justiça, a assistência e a assessoria. E, observar,

todas essas atividades juntas, alinhadas ao fim maior, qual seja, de emancipação social e fortalecimento da cidadania.

Assim, o presente estudo não tem a pretensão de apresentar teorias sobre os núcleos de prática jurídica, conceitos, classificações e outros aspectos descritivos. Pois, uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, seria difícil, em razão da produção tímida inerente a matéria.

Todavia, deseja-se investigar como os núcleos de prática jurídica se comportam diante dos problemas sociais. Averiguar sua atuação no âmbito da assistência e da assessoria e observar se há benefícios efetivos para docentes, discentes e sociedade. Enfim, analisar se a atuação conjunta de Universidade e Sociedade pode ser um instrumento de transformação social.

1 ENSINO JURÍDICO: NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DA TEORIA E DA PRÁTICA

A educação é um direito fundamental e deve ser conferida em sua mais ampla função, ou seja, não apenas na transmissão de conhecimento, mas também no que se refere a formação da cidadania e da promoção social. Caggiano (2009, p.23) ao tratar do tema diz:

E mais até, no mundo atual, o direito à educação comparece nas suas facetas (de primeira e segunda dimensão ou geração), enquadrado como uma realidade social e individual. Com efeito, insuflado e robustecido pelos caracteres de índole coletiva, extraídos das duas últimas gerações de direitos, vislumbra-se o direito à educação com conteúdo multifacetado, envolvendo não apenas o direito à instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas, também o direito a uma política educacional, ou seja, a um conjunto de intervenções juridicamente organizadas e executadas em termos de um processo de formação da sociedade, visando oferecer aos integrantes da comunidade social instrumentos a alcançar os seus fins.

Tem-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu um grande avanço da Educação, pois esta foi eleita como direito social encontrando previsão no artigo 6º da Carta Magna. Sendo assim, pode ser caracterizada como um direito fundamental de 2ª dimensão, que por muitos é chamado de 2ª geração. Todavia, essa controvérsia, não é objeto do presente estudo. Logo, a Educação é um direito social e como tal também é um direito fundamental.

Nesta perspectiva coloca não só o Estado, mas toda a sociedade como devedora da prestação educacional. Enfim, a Educação deveria ser uma das maiores preocupações do Estado, pois através dela muitos outros direitos fundamentais e até mesmo o Estado Democrático de Direito pode ser realizado.

No que tange ao tema Ranieri (2009, p.41) diz:

A relevância do tema para o Estado Democrático de Direito revela-se no fato de que a educação consiste tanto em direito individual como direito coletivo,

além de ser uma habilitação de caráter instrumental. Essas duas dimensões, inter-relacionada, permite a difusão da democracia, dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, valores cruciais no mundo contemporâneo.

Deste modo, o ensino jurídico que antes era enclausurado nas academias atualmente demonstra a preocupação de sair às ruas e ganhar novos horizontes. Surge assim, um novo desafio, qual seja o de aplicar o conhecimento em benefício da sociedade.

Certo é que a contribuição da esfera acadêmica pode propiciar a concretização dos direitos humanos, da cidadania e ainda da democracia. Neste norte, tem-se que o processo de aprendizagem deve ser participativo, ou seja, o discente deve atuar pessoalmente, contribuindo com suas experiências e colocando em prática as técnicas e teorias que foram transmitidas.

O que implica em um conhecimento adquirido em consequência da experiência e não só dos livros. A participação aqui mencionada, não se resume as questões apontadas em sala da aula, ao contrário, vão muito além das paredes desta.

Por isso, é primordial saber qual o papel das Universidades e principalmente do ensino jurídico, na pós-modernidade. Pois, aquele deve conjugar ensino e trabalho. Maliska (2001, p.263) aponta o que é o retrato das mudanças de paradigmas nas Universidades:

A instituição Universitária, dessa forma, é o retrato das mudanças que estão ocorrendo no mundo, nos últimos tempos, pois, ao mesmo tempo que assentada em antigos paradigmas, é desafiada por uma nova realidade, que exige dela um novo mundo, a Universidade, hoje, é desafiada a conciliar a alta cultura com a cultura popular, a educação com o trabalho, a teoria com a prática. Tradicionalmente exigente da excelência de seus produtos culturais e científicos, preocupada com a criatividade da atividade intelectual, com a liberdade de discussão, com o espírito crítico, posição que, ao mesmo tempo, a afastava, das demais instituições sociais e lhe conferia prestígio social, a Universidade, hoje, está diante do esgotamento deste paradigma.

Ora, a junção da teoria e da prática é necessária à satisfação da formação dos profissionais jurídicos. Portanto, a nova face do ensino jurídico funciona como uma moeda e seus consequentes lados.

A pesquisa é de suma importância, mas sem os alunos envolvidos no processo de produção científica, a Universidade, não tem sentido, perde uma de suas finalidades primordiais.

Logo, os discentes devem participar efetivamente da busca de conhecimento propiciada pela atuação como pesquisador, mas não pode perder o foco de que a pesquisa sem concretude e fim social se torna vazia. As teorias precisam ser experimentadas, testadas, questionadas e somente a prática pode afirmar se trazem alguma contribuição para a sociedade ou não.

Por isso, o processo de aprendizagem nos cursos jurídicos não pode ser feito somente dentro dos portões das Universidades, mas deve ultrapassar seus limites. E, é neste contexto, que se insere a educação em conjunto com a sociedade pós-moderna. Justificando assim, a afirmação de Eduardo Martines Júnior (2009, p. 114) de que o conhecimento não é a mera transmissão:

Como se vê, o conceito atual de educação é muito mais amplo que aquele fundado na mera transmissão do conhecimento. Não se pode deixar de dizer que o processo educativo, ainda que baseado no aproveitamento da experiência anterior, não se limita apenas àquilo que se ensina e se aprende nos bancos escolares. Vai muito além, e incorpora valores socialmente relevantes para cada distinta sociedade, inovando com alguns e aprimorando os existentes.

Tem-se que o saber não deve ser colocado em um trilho para jamais ser desencarrilhado. Não há um único caminho a seguir, por consequência, os docentes não detêm o monopólio do conhecimento e do processo de aprendizagem.

Bauman (2009, p.153) ao tecer críticas, compara o conhecimento a um disparo cuja trajetória o docente acredita controlar. Todavia, na pós-modernidade este tipo de domínio não se sustenta:

“Os filósofos da educação da era sólido-moderna viam os professores como lançadores de mísseis balísticos e os instruíam sobre como garantir que seus produtos permanecessem estritamente no curso predeterminado pelo impulso original. E não admira que, nos estágios iniciais da era moderna, os mísseis balísticos fossem a maior realização da inventividade técnica humana. Prestavam um serviço impecável a quem desejasse conquistar e dominar o mundo tal como ele era.”

Assim a busca delineada pelos tempos modernos é do conhecimento com efeitos concretos e reais, ou seja, da possibilidade das pesquisas trazerem benefícios ao homem, transformar o meio em que vivem e propiciar um discente com uma formação plena e não só teórica.

Gustin (2003, p. 56) aponta a necessidade da Universidade transforma-se para ser inserida na sociedade brasileira atual:

Os cursos de Direito, por essas razões, devem se abrir para a efetivação das exigências de criticidade, cooperação, interdisciplinaridade, dialogicidade e, muito especialmente, de emancipação. O processo de ensino-aprendizagem de Direito deve compreender que novas formas de regulação, de resolução de conflitos e de aplicação dos direitos já se instalaram de forma praticamente definitiva na sociedade. A conexão ensino/pesquisa/extensão poderá, talvez, ser um bom começo para uma reformulação completa dos pressupostos teóricos que têm tradicionalmente fundamentado os projetos pedagógicos das faculdades de Direito em todo mundo. Que novas competências sejam visualizadas e, com elas, novos e indispensáveis papéis do ensino do Direito em face das mudanças sociais em curso. Não sendo assim, continuaremos a nos dedicar a todo tipo de arcaísmo pedagógico e de desconexão do ensino jurídico das relações sociais contemporâneas ou pós-

modernas. E as críticas à universidade brasileira permanecerão, a despeito dos inúmeros esforços de (re)pensamento de sua ação e de sua inserção na sociedade brasileira atual.

Deste modo, tem-se que a prática é a realização de fato dos nortes indicados pela pesquisa. E, sem, dúvida, reflete uma forma de transformação da sociedade e de retribuição, inclusive, de renda e conhecimento.

Especificamente, no ensino jurídico, nota-se que o liame de ligação entre a pesquisa teoria e a prática ocorre com os núcleos de prática jurídica. Estes por sua vez, conjugam várias atividades que propiciam a concretude não só aos alunos do curso de direito, mas podem abarcar vários outros cursos com objetivo de interdisciplinaridade.

Ora, se o homem não é um ser gregário por natureza e depende da atuação em sociedade para sobrevivência, assim também ocorre com a educação, pois nenhum conhecimento sobrevive sem interação.

O processo educacional não é uma ilha isolada de conhecimentos únicos, deve ser aberto e múltiplo. Pois, no pensamento de Luhmann (1.983, p. 77) o homem desenvolve vários papéis na sociedade, logo não há razão para impor uma educação sem pluralidade diante de uma sociedade complexa:

A segurança da satisfação e a integração social não estão dadas tão-somente na experimentação normativa. Tal habilidade, como foi mostrado, não é uma catástrofe, mas uma condição do preenchimento das necessidades de normatização na vida cotidiana, e ao mesmo tempo uma condição para o desenvolvimento do direito. Toda sociedade, conforme sua própria complexidade, precisa prever um volume suficiente de diversidade de expectativas normativas, e possibilitá-la estruturalmente, por exemplo por meio da diferenciação de papéis.

Outro ponto a ser considerado é que se o direito é um redutor de complexidade da sociedade, a educação emancipa e liberta. Freire (1967, p. 40) assim diz:

Há uma pluralidade nas relações do homem com o mundo, na medida em que responde à ampla variedade dos seus desafios. Em que não se esgota num tipo padronizado de resposta. A sua pluralidade não é só em face dos diferentes desafios que partem do seu contexto, mas em face de um mesmo desafio. No jogo constante de suas respostas, altera-se no próprio ato de responder. Organiza-se. Escolhe a melhor resposta. Testa-se. Age.

Certo é que o processo de aprendizagem é circular, ou seja, no dizer de GRAMSCI (1.995, p.37) “todo professor é sempre aluno e todo aluno, professor”. Contudo, existe um outro elemento a ser inserido neste contexto. Pois, para que exista efetividade, no ensino, este precisa ser pensado e compreendido em conjunto com os problemas levantados na sociedade.

Isto tem razão de ser quando percebe-se que, no caso do ensino jurídico, o laboratório do jurista é a vida, o cotidiano, a sociedade e seus consequentes problemas. Por isso, Maliska (2001, p. 263) diz que:

Pesquisa e extensão são ausências injustificáveis no processo do ensinar, ausências que fecham portas à realidade. A volta da escola à rua – a consolidação da união entre ensino. Pesquisa e extensão – permite o confronto entre as teorias e o mundo, e permite arejar o discurso do ensino.

Portanto, docentes e discentes tem muito para contribuir com a sociedade, mas está também opera a transformação daqueles que atuam em problemas concretos e reais, pois “(..) Ninguém é tão desprovido de inteligência que não tenha contribuição a fazer às instituições e à sociedade a que pertence (...)” (TEIXEIRA, 1968, P. 14).

Desta forma, há uma conexão entre professor, aluno e sociedade. No caso do ensino jurídico, o que liga os elementos retro mencionados, é o núcleo de prática jurídica, tanto na promoção da assistência quanto da assessoria jurídica.

Logo, o ensino jurídico quando conjuga prática e teoria propicia a aproximação dos alunos com a realidade, formando assim, juristas mais humanos e conscientes. Neste norte Herkenhoff (1999, p. 55-6) diz:

Juízes e juristas comprometidos com o futuro, não com o passado, com a busca apaixonada da Justiça, não com as cômodas abdições, com a construção de um mundo novo, não com a defesa de estruturas que devem ser sepultadas; Juízes e juristas atentos aos gemidos dos pobres, insones ante o sofrimento das multidões marginalizadas; Juízes e juristas que morram de dores que não são suas, profetas da Esperança, bem aventurados por terem fome e sede de justiça.

No âmbito jurídico, os núcleos de prática, são como trilhos que levam a pesquisa aos problemas e as soluções aos casos concretos. Assim, a interação com a sociedade não ocorre apenas no que tange a problemas individuais, mas também coletivos. Já que os referidos núcleos, possuem atividades de assistência e assessoria, sendo que em ambas, há a preocupação com o acesso à justiça.

Além disso, as referidas atividades propiciam a transformação da sociedade tornando-a mais consciente e emancipada. Todavia, também retratam a construção de operadores do direito mais próximos da realidade, mais humanos e preocupados com a efetivação dos direitos fundamentais.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA.

Muito se fala em acesso à justiça, suas formas e concepções, seus conceitos e aplicações, mas o que pode ser entendido como acesso à justiça e qual a participação dos núcleos de prática jurídica, para a satisfação deste direito, e o que se pretende avaliar.

O acesso à justiça pode ser pensado de vários modos, dentre eles, de meios facilitadores de alcance do judiciário, de procedimentos mais céleres para o fim das demandas

e ainda de formas de atuação individuais ou coletivas que promovam a igualdade material e a consequente justiça (CAPPELLETTI, 1988, p. 11-2):

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de efetividade é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.

É difícil para a população compreender as leis, seus direitos e o que ocorre no cotidiano. Carregado de termos técnicos a linguagem jurídica não é acessível a todos e por isso, muitas vezes, o direito do cidadão é violado. Tal dificuldade pode ser equiparada aos problemas ocasionados pela compreensão da linguagem escrita (FREIRE, 1987, p. 11-2):

A leitura do mundo precede a leitura da palavra, daí que a posterior leitura desta não possa prescindir da continuidade da leitura daquele. Linguagem e realidade se prendem dinamicamente. A compreensão do texto a ser alcançada por sua leitura crítica implica percepção das relações entre o texto e o contexto.

O homem não compreende o que lê. Como dizer que é possível que ele tenha acesso aos seus direitos, se os simples atos do dia-a-dia, tais como assinar um contrato de locação, adquirir um produto, podem lhe causar danos em razão da falta de compreensão das expressões jurídicas.

Neste contexto, o papel efetivo do núcleo de prática jurídica, não consiste somente em cuidar dos problemas gerados pela ausência de conhecimento, tais como ações individuais de revisão contratual, ações anulatórias e outras.

Os núcleos desenvolvem um trabalho de conscientização da população ao apontar direitos, deveres e os caminhos a serem percorridos para a promoção da igualdade e da justiça. Tem-se assim, que a transmissão do conhecimento à sociedade, no que tange aos direitos individuais e coletivos, retrata uma das formas de acesso à justiça.

Cumprido esclarecer que, o acesso à justiça, é um direito fundamental, que possui caráter emancipatório e progressista, pois o homem que dantes não compreendia seus direitos agora os conhece e entende.

Todavia, o ensino jurídico no Brasil não tem conferido a devida importância ao acesso à justiça (CAMPILONGO, 1991, p. 08) “Paradoxalmente, nossa estrutura de ensino

jurídico, pesquisa e teoria jurídicas, prestação de serviços legais, etc., não têm dado o devido valor ao tema ‘acesso à justiça’”.

Para Campilongo (idem, p. 11) os serviços prestados pelos núcleos de prática jurídica estariam divididos em dois blocos, os serviços legais tradicionais e os legais inovadores. O primeiro é em regra visualizado no atendimento individualizado, ou seja, na advocacia tradicional atendendo os menos favorecidos em seus casos cotidianos, quando já existe um litígio, enfim, um caso concreto no interesse individual. Já o segundo está associado ao atendimento coletivo, em suma interesse coletivo.

Cumpra salientar que, tanto em um quanto em outro, o acesso à justiça está sendo observado. Ocorre que o referido princípio não é satisfeito somente quando ingressa-se com a demanda em um Tribunal, o litígio não é o único caminho para a realização e efetividade do direito, outras alternativas existem fora do judiciário que permitem o acesso à justiça. Campilongo (idem, op.cit., p. 12) diz:

Na tipologia tradicional o ‘acesso à justiça’ é confundido com o acesso aos tribunais. O Judiciário é o *locus* privilegiado atuação dos serviços legais, donde a expressão ‘assistência jurídica’. O litígio clássico, objetivando a adjudicação tutelada pelo Estado, resulta num jogo de soma zero: autores e réus ganham e perdem cotas equivalentes.(...) Os serviços legais inovadores são orientados por uma lógica distinta. O ‘acesso à justiça’ é visto de forma mais ampla como o acesso aos benefícios jurídicos em geral. O judiciário é apenas um dos *locus* de atuação dos serviços legais alternativos podem mobilizar recursos para além da arena judicial, especialmente no nível legislativo e administrativo.

É importante ter em mente que o acesso à justiça promove na verdade a libertação, ou seja, nota-se que pela assistência, o atendimento é apenas do problema de hoje, no qual, sozinho o homem não consegue superar as dificuldades e violações de seus direitos.

Porém, no caminho da assessoria jurídica, há uma união da sociedade, educadores e educandos, todos em prol da luta pela libertação. Paulo Freire (1.987, p.52), ao discorrer na obra pedagogia do oprimido, diz:

A ação libertadora, pelo contrário, reconhecendo esta dependência dos oprimidos como ponto vulnerável, deve tentar, através da reflexão e da ação, transforma-la em independência. Esta, porém, não é doação que uma liderança, por mais bem-intencionada que seja, lhes faça. Não podemos esquecer que a libertação dos oprimidos é libertação de homens e não de “coisas”. Por isto, se não é autolibertação – ninguém se liberta sozinho -, também não é libertação de uns feita por outros.

Diante do exposto, é possível averiguar que os núcleos de prática jurídica são instrumentos eficazes para o acesso à justiça. Sendo que, esta não deve ser entendida apenas enquanto ações entregues ao poder judiciário, mas também como formas de melhorias para a sociedade através de ações coletivas, sejam elas ligadas ao judiciário ou não.

3 DO TRABALHO DESENVOLVIDO ENQUANTO ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

Conforme já mencionado anteriormente, o direito à educação, é um direito fundamental, pois encontra-se revestido do núcleo intangível da dignidade humana. Deste modo, é também um direito humano. Todavia, ainda que seja um direito humano, ele não pode ser concebido como caridade, por outro lado, precisa ser visto como uma prerrogativa.

Neste norte, se a educação não pode ser vista como caridade, mera assistência, o trabalho desenvolvido nos núcleos de prática jurídica, enquanto, exercício da advocacia em atendimento as pessoas hipossuficientes, que é chamado de assistência judiciária, também não deve ser visto como caridade.

A assistência deve ser compreendida como direito fundamental, que encontra previsão nos artigos 5º, inciso LXXIV, 203 e 204 da Constituição Federal de 1.988. Pois, a Carta Magna garante meios de assegurar o acesso à justiça e a subsistência mínima a todos às pessoas:

Seguindo as tendências apontadas pelo ‘movimento de acesso à justiça’, o mesmo artigo 5º garante o exercício desse direito, impondo ao Estado o dever de prestar assistência, o que implicou a ampliação desse serviço (art. 5º, inciso LXXIV). Isso porque, ao denomina-la assistência jurídica, o serviço jurídico gratuito não mais se restringe ao patrocínio gratuito da causa pelo advogado, mas compreende a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos. Integram também esse rol os direitos à informação, orientação e consultorias jurídicas, bem como a utilização do método conciliatório pré-processual para solução amigável dos conflitos intersubjetivos. (SADEK, 2001, P. 159).

Logo, os núcleos de prática jurídica não são apenas templos de assistência vão muito além. Mas, primeiramente se faz necessário entender a denominação assistência.

Campilongo (1991, p.10-1) neste sentido diz:

Aos serviços tradicionais pode-se atribuir a característica de serem prestados a título assistencialista. A população 'carente', composta pelos indivíduos desprovidos de recursos para contratar advogados, tem a condolência de profissionais orientados por espírito humanista e caritativo. A comiseração de quem presta os serviços legais, de um lado, vem complementada pela desarticulação dos ‘sujeitos de direito’ atomizados, de outro.

Em breve síntese tem-se que o trabalho descrito como assistência jurídica é aquele prestado de forma individual às pessoas que possuem problemas concretos, seja como Autores que foram vítimas da violação do direito subjetivo, sejam como Réus. A atividade desenvolvida é muito semelhante a do advogado privado, ou seja, lida-se diretamente com questões envolvendo a dogmática, problemas familiares, previdenciários, criminais e outros.

Todavia, há autores que oferecem críticas ao referido modelo. Pois, as ações de assistência não permitem que o ser humano compreenda e exerça a responsabilidade e a cidadania. Logo, para os defensores da referida tese, dentre eles Paulo Freire (1967, p.57-8) trata-se de uma política de dominação, na qual, não há o pensar, o agir, o questionar, por isso, se diz a ausência de diálogo ou antidialogo:

Em primeiro lugar, contradiziam a vocação natural da pessoa – a de ser sujeito e não objeto, e o assistencialismo faz de quem recebe a assistência um objeto passivo, sem possibilidade de participar do processo de sua própria recuperação. Em segundo lugar, contradiziam o processo de ‘democracia fundamental’ em que estávamos situados.

Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 50) diz que atualmente, o modelo acima descrito, foi superado pelas chamadas clínicas jurídicas, que possuem a assessoria jurídica o caminho para a promoção da sociedade:

Trata-se de uma prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito que tem hoje uma capacidade nova de passar da clínica jurídica individual, a *la americana*, totalmente despolitizada, para uma forma de assistência e de assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada. Essa iniciativa em muito se distancia da assistência jurídica que é normalmente oferecida pelos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de direito brasileiras muito concentrada na preparação técnico-burocrática dos estudantes e orientada para ações individuais (despejo; pensão alimentícia; separação e divórcio etc.). Em sentido oposto, as assessorias jurídicas populares dão importância à ação de defesa de direitos coletivos em associação com movimentos sociais e organização populares.

Pois bem. Se para alguns o termo assistência é ligado ao assistencialismo e confere uma conotação pejorativa, pois trataria apenas dos problemas jurídicos já gerados na sociedade, para outros o termo implica necessariamente em uma opção de acesso à justiça.

O trabalho desenvolvido nos núcleos de prática jurídica, enquanto assistência, promove o acesso à justiça, auxilia em momentos de crises e ajuda a reduzir a complexidade da vida de muitas pessoas. Não se trata de estatísticas de quantos divórcios, inventários, ação de alimentos, e outras são manejadas e acompanhadas. Mas, sim de vidas, de pessoas. Tem-se que, é possível através dos trabalhos desenvolvidos, na assistência, a promoção da dignidade humana, tanto dos alunos, professores, quanto das pessoas que recebem o auxílio.

Mais uma vez, frisa-se que, o processo de aprendizagem, nos núcleos de prática, é circular, envolvendo professores, alunos, pessoas, pois todos têm alguma contribuição para sociedade:

Tal crença, prossegue, equivale a uma hipótese político-social que, para se confirmar, exige da sociedade que ofereça, a todos os indivíduos, acesso aos meios de desenvolver suas capacidades, a fim de habilitá-los à maior participação possível nos atos e instituições em que transcorra sua vida,

participação que é essencial à sua dignidade de ser humano”. (Teixeira, 1968, p. 14).

Utilizando a analogia, o núcleo de prática jurídica, seria um hospital-escola. Neste, os cuidados são destinados aos enfermos que necessitam de auxílio imediato. Os núcleos assistem parcela da população, que deveriam ser socorrida pelo Estado e Defensorias Públicas, já que não dispõe de recursos financeiros para a contratação de advogados particulares.

Portanto, as denominadas Assistências Judiciárias, desenvolvem um importante trabalho para o acesso à justiça e prestação jurisdicional efetiva. Porém, um novo olhar foi debruçado sobre elas. Percebeu-se que seria possível transformar a solução individual em coletiva. Vislumbrou-se novas formas de conquistas e que é possível a resolução de conflitos por vias diversas do judiciário e da demanda individual. Por isso, as Assistências Judiciárias passaram a trilhar o caminho das chamadas Assistências Inovadoras através dos núcleos de prática jurídica.

4 DO TRABALHO DESENVOLVIDO ENQUANTO ASSESSORIA JURÍDICA

Nota-se que há uma mudança de paradigma na atuação dos núcleos de prática jurídica. Se por um lado a assistência é algo paternalista, a assessoria surge como uma forma de realizar o caráter emancipatório e progressista dos direitos humanos.

Campilongo (1991, p. 11) denomina as assessorias, de serviços inovadores, e diz:

Os serviços inovadores, por sua vez, substituem a postura paternalista pelo trabalho de conscientização e organização comunitária. A premissa fundamental, nessa linha, é a de que a população pobre e desorganizada não tem condições de competir eficientemente na disputa por direitos, serviços e benefícios públicos, quer no jogo das relações de mercado quer na arena institucional. Dito de outro modo, a falta de consciência a respeito dos próprios direitos e a incapacidade de transformar suas demandas em políticas públicas são combatidas com o trabalho de esclarecimento e organização popular para a defesa de seus interesses.

Diferente da assistência, na qual, existe a verificação de critério econômico, na assessoria, este ponto deve ser superado e a prestação de serviços estendida à coletividade em geral.

Nesse sentido, a posição e classe ou a pobreza do cliente, se bem que desempenhando um papel essencial, não podem ser tomadas como critérios exclusivos de definição de prioridades de uma tipologia inovadora dos serviços legais. As violações de poder e as violações de direitos estendem-se por diversas, fragmentadas e inter cruzadas esferas da sociedade. (idem, p. 11)

A assessoria é fruto do trabalho conjunto de alunos, professores, técnicos e da participação de muitos outros profissionais. Assim, inicialmente o trabalho ocorreu como

pesquisas de extensão aproximando os estudantes da realidade social e assim propiciando uma formação mais humana aos discentes. Posteriormente, observou-se que a pesquisa gerada poderia ir além, muito além, notou-se que aliar os estudos desenvolvidos aos problemas sociais, na busca de soluções, traria efetivas transformações não só para o mundo acadêmico, mas principalmente para a sociedade.

O trabalho desenvolvido nas assessorias jurídicas ajuda a emancipar o homem. Produz uma sociedade independente, conhecedora de seus direitos e de sua força. Além disso, auxilia na busca de soluções junto ao Legislativo e Executivo como formas preventivas de resolução de conflitos e melhorias sociais. Neste sentido Wolkmer (1.994, p. 303) diz:

Estratégia das 'práticas alternativas de direito' implementadas por organizações da sociedade civil (comissões populares, centros comunitários e organizações não governamentais – ONGs -) e por assessorias de extensão universitárias, que vêm desenvolvendo a prática efetiva de serviços legais ou assistência judicial extraestatal. Trata-se do rompimento com os serviços legais de cunho assistencialista e paternalista calcados na prática ritualista da lei e do formalismo forense. Essas entidades centradas em torno de organizações populares e assessorias universitárias, responsáveis pelo crescente avanço de um esforço descentralizado/participativo de práticas paralelas têm atuado em duas grandes frentes: a área rural (atendimento aos Movimentos Sem-Terra) e na área urbana (acesso à justiça, segurança, direitos humanos e cidadania).

Portanto, da troca de conhecimento entre sociedade e Universidade, tem-se cidadãos mais conscientes de seus direitos e mais atuantes no cenário político, por consequência, uma cidadania mais forte e uma democracia mais sólida. Logo, é possível falar em um processo de educação constante na existência do círculo exposto no presente estudo. Neste norte, Bauman (2009, p. 165-6) diz que:

A ignorância política tem a capacidade de se autoperpetuar, e uma corda feita de ignorância e inação vem a calhar quando a voz da democracia corre o risco de ser sufocada ou ter suas mãos atadas. Precisamos da educação ao longo da vida para termos escolha. Mas precisamos dela ainda mais para preservar as condições que tornam essa escolha possível e a colocam ao nosso alcance.

Salienta-se que, o trabalho das assessorias é constante, assim como o é o processo de educação e aprendizagem. A complexidade do mundo moderno e da própria sociedade necessita de transformações, na busca de soluções, para os problemas da pós-modernidade.

No que tange a emancipação a educação tem um papel fundamental. Portanto, se o trabalho prestado pelos núcleos de prática, enquanto assessoria, tem o nítido propósito de emancipação da sociedade, há outro viés que também importa, ou seja, a educação promove a emancipação dos discentes e docentes através dos trabalhos realizados enquanto assessoria.

Adorno (2003, p.143) diz que:

A educação seria impotente e ideológica se ignorasse o objetivo de adaptação e não preparasse os homens para se orientarem no mundo. Porém ela seria igualmente questionável se ficasse nisto, produzindo nada além de ‘well adjusted people’, pessoas bem ajustadas, em consequência do que a situação existente se impõe precisamente no que tem de pior. Nestes termos, desde o início existe no conceito de educação para a consciência e para a racionalidade uma ambiguidade. Talvez não seja possível superá-la no existente, mas certamente não podemos nos desviar dela.

Outra questão relevante é que a atuação das assessorias propicia a efetivação da luta pelo reconhecimento dos grupos sociais. Reconhecimento este que é descrito por Honneth (2003, p. 156) nos seguintes termos:

São as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades.

Tem-se assim, que o homem busca o reconhecimento, em três esferas que são: autoconfiança, autorespeito e autoestima. José Aldo Camurça de Araújo Neto (2011, p. 144), ao resumir as ideias de Honneth diz que:

Aos três reinos do reconhecimento, Honneth associa, respectivamente, três formas de desrespeito:

- 1) Aquelas que afetam a integridade corporal dos sujeitos e, assim, sua *autoconfiança* básica;
- 2) A denegação de direitos, que destrói a possibilidade do *auto-respeito*, à medida que inflige ao sujeito o sentimento de não possuir o *status* de igualdade e,
- 3) A referência negativa ao valor de certos indivíduos e grupos, que afeta a *autoestima* dos sujeitos.

Deste modo, a atuação dos núcleos de prática, no que tange a assessoria jurídica, são instrumentos que satisfazem a luta do reconhecimento dos grupos sociais, pois propiciam a afirmação da autoconfiança, o autorespeito e autoestima.

Entretanto, não se pode perder o norte de que, a educação promovida através dos núcleos de prática jurídica, especificamente da atuação no segmento de assessoria, além de promover o reconhecimento também possibilita a liberdade.

Paulo Freire (1987, p.40) neste contexto diz que:

A pedagogia do oprimido que, no fundo, é a pedagogia dos homens empenhando-se na luta por sua libertação, tem suas raízes aí. E tem que ter nos próprios oprimidos, que se saibam ou comecem criticamente a saber-se oprimidos, um dos seus sujeitos.

Nenhuma pedagogia realmente libertadora pode ficar distante dos oprimidos, quer dizer, pode fazer deles seres desditados, objetos de um “tratamento” humanitarista, para tentar, através de exemplos retirados de entre os opressores, modelos para a sua “promoção”. Os oprimidos têm de ser o exemplo para si mesmos, na luta por sua redenção.

A educação confere a esperança de dias melhores e de um mundo mais justo, humano, e não é só, ela tem o poder de transformar o meio social no qual é aplicada.

Neste sentido, os núcleos de prática jurídica, quando atuam na assessoria, estão promovendo uma educação libertadora, emancipando o homem, que consciente de seus direitos e do poder que possui, pode transformar o ambiente em que vive.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se por um lado os núcleos de prática jurídica são instrumentos necessários a formação dos profissionais do curso de direito, por outro, são valiosos instrumentos de acesso à justiça e de distribuição social de renda e benefícios.

Todavia, é preciso ter em mente que estes núcleos ainda podem ser muito mais que isso. Pois, uma vez, abarcados com profissionais de outros seguimentos são perfeitos veículos de pacificação social e transformação da sociedade.

O trabalho de assistência possibilita aos alunos vivenciarem a prática profissional. Portanto, permite a formação plena que alia a teoria e prática. Tem-se que a assistência também configura uma das formas de acesso à justiça.

Interessa lembrar que os núcleos de prática jurídica são os laboratórios dos juristas. Pois, novas teorias, teses podem ser utilizadas em proveito da população e assim serem realmente efetivas.

Ocorre que as teorias, sem aplicação e resultado efetivo para a sociedade, nada valem. Tornam-se vazias, desprovidas de conteúdos humanos e de aplicação prática. Por outro lado, uma vez empregadas no cotidiano, trazem benefícios ao estudo e aos problemas reais que se pretende avaliar.

Novas teses, teorias, precisam ser experimentadas, até para ter ciência de que podem não refletir a realidade. Exemplo disso é o sistema do processo judicial eletrônico, vangloriado como uma nova ferramenta capaz de inovar, diminuir custos, mas que ainda há muito a ser ajustado, melhorado e revisto. Todavia, as falhas só serão observadas após a aplicação.

Outro exemplo interessante é inerente as questões dos direitos humanos, muitos livros, teses, estudos são publicados, mas em regra, a maioria dos estudiosos, não vivem os problemas sociais, apenas os conhecem como pesquisa que decorrem, na maioria das vezes, de livros, artigos e documentos.

Contudo, não há como falar de direitos humanos, de violação de direitos se não se conhece e tem contato com os problemas reais, com as pessoas. Sem dúvida, os estudos feitos com a ausência de vivência são vazios e as teses quando aplicadas estão fadadas ao insucesso.

Diversamente ocorre quando alinha-se a pesquisa aos problemas reais, ou seja, a teoria deve andar de mãos dadas com a prática. Assim, é preciso aplicar todas as teses sustentadas para descobrir se elas realmente são eficazes e atingem ao fim proposto.

Esta é uma das funções dos núcleos de prática jurídica, pois se tem um laboratório vasto de problemas reais, pessoas, que clamam por solução e justiça.

Na assistência tem-se o problema ocorrido e a violação de direitos já concretizada. Na assessoria busca-se evitar a demanda no judiciário, deseja-se formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, busca-se a atuação coletiva e a solução não só no judiciário, mas também na esfera executiva e legislativa. O objetivo é a conscientização e consequente transformação da sociedade.

Os núcleos de prática ainda podem ser importantes instrumentos de interdisciplinaridade dentro das próprias Universidades. Veja que os demais cursos, tais como engenharia, administração, contábeis, pedagogia, psicologia, medicina e outros, podem contribuir com a sociedade e ainda receberem o benefício de colocarem em prática o que aprendem na teoria.

Por tudo isso, pensa-se no múltiplo, na interação, compreendendo o aluno como ser capaz de aplicar a pesquisa no cotidiano e trazer soluções eficazes para a sociedade.

Tem-se que os núcleos de prática jurídica, por uns chamados de assistência judiciária ou assessoria jurídica popular, são instrumentos eficazes para o acesso à justiça. Pois, ocupam um vazio deixado pelo Estado. Assim, os referidos órgãos são para os alunos o elo de ligação entre a teoria e a prática, e para a população uma forma de verem realizada a justiça e respeitados seus direitos. Todavia, são muito mais que isto, representam uma forma de promover a emancipação social, a efetividade dos direitos humanos e de promover a cidadania.

REFERÊNCIAS

ARAUJO Neto, José Aldo Camurça de. Revista de Filosofia: Argumentos, Ano 3, N°. 5 – 2011.

ADORNO, Theodor Wiesengrund. **Educação e Emancipação**, trad. Wolfgang Leo Maar - 3. ed. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

ALEXY, Robert. Teoria del discurso y derechos humanos. Colômbia, 1995.

_____. Conceito e validade do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. O **direito constitucional e a eficácia de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt, 1925 - **Vida Líquida**/Zygmund Bauman; Tradução Carlos Alberto Medeiros – 2. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2009

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Polis, 1990.

_____. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

_____. **Teoria da norma jurídica**. 3. ed. rev. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2005.

_____. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2007.

_____. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007.

CAGIANO Mônica Herman S. **A educação. Direito fundamental**. In: RANIERI, Nina (coord.). RIGHETTI, Silvia (org.). **Direito à educação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernando. **Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais**. In: **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro AJUP/FASE, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização S/A, 1967.

_____. **Educação como prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. 18ª ed. São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1987.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987.

GUSTIN, Miracy B. Sousa. (Re)pensando a inserção da universidade na sociedade brasileira atual. __In: SOUSA Jr. José Geraldo de et all. (org.). **Educando para os direitos humanos**. Brasília: Editora Síntese, 2003, Edição eletrônica.

GRAMSCI, A. Concepção dialética da história. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

HERKENHOFF, João Batista. **Direito e Utopia**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

HONNETH, A. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luis Repa. São Paulo: ed.34, 2003.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1983.

MARTINES JR, Eduardo. As Instituições de Educação Superior e as Autoridades Estatais: Autonomia e Controle. In: RANIERI, Nina (coord.). RIGHETTI, Silvia (org.). **Direito è educação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

MALISKA, Marcos Augusto. **Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.

RANIERI, Nina. Os Estados e o Direito à Educação na Constituição de 1988: comentários acerca da jurisprudência do Supremo. In: _____. (coord.). RIGHETTI, Silvia (org.). **Direito è educação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 40.

SADEK, Maria Tereza (Org.). Experiências de acesso à justiça: introdução. In: _____. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001. (Pesquisas, n. 23).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TEIXEIRA, Anísio. **A educação é um direito**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1968.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.